



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42).3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 47/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 40/2018

Assunto: Altera dispositivo da Lei nº 2.113, de 22 de dezembro de 2017.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.113/2017. NECESSIDADE DE MUDANÇA NA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA SUA CORRETA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.113, de 22 de dezembro de 2017.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, de memorando da Secretaria da Fazenda, cópia da Lei nº 2.113/2017 e de parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Pitanga.

3. Foi apresentada emenda com o fim de melhorar a redação da proposição.

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais, eis que se trata de política pública já implementada no âmbito municipal.

6. De fato, verifica-se a necessidade de se alterar a redação do disposto no art. 6º da Lei nº 2.113/2017, já que o texto extenso acaba por dificultar sua interpretação e correta aplicação.

7. Em que pese não se verificar vício de constitucionalidade no projeto,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



necessária o cumprimento de regras de técnica legislativa e a mudança e supressão da redação original de alguns dispositivos.

8. A emenda apresentada posteriormente pelo próprio autor do projeto realizou as retificações necessárias.

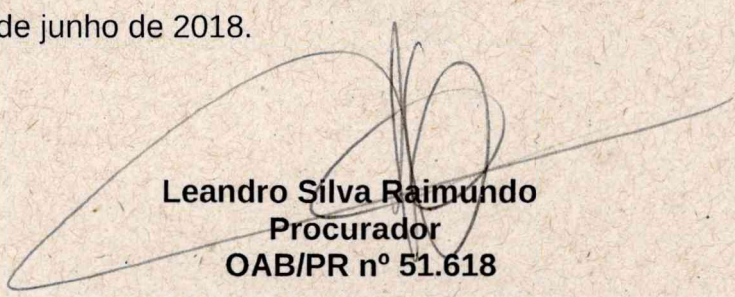
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação da proposição.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 12 de junho de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618